

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
13 JUN 2017
Protocolo: 757/17
Processo: 757/17

Projeto de Lei nº 693/17



SPDONº 7928-17

AO EXPEDIENTE

Em: 13 JUN 2017

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº. 0438/2017-GP

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

LIDO NA SESSÃO PÚBLICA
13 JUN 2017
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE CARVALHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
13 JUN 2017
1º Secretário

Assunto: **Encaminha Mensagem e Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência,
encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa
de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei em anexo, certo de que a
referida proposição terá por parte desse Poder Legislativo a
atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13 JUN 2017
Assinatura
Servidor(nome legível)

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 1.858
Entrada: 30/05/17
Saída: 13/06/17
Assinatura
NOME

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

DESPACHO
De ordem, à Secretaria Legislativa
Para providências.
Em: 13 de maio de 2017

Irma Nogueira
Chefe de Gabinete Presidência/ALE/RO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

M E N S A G E M

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORAS E SENHORES PARLAMENTARES DESTA
EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, com vista a recompor as perdas inflacionárias, e dá outras providências.

O Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, traz à concessão de reposição salarial no percentual de 6% (seis por cento), com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro do presente exercício e cujos impactos se diluirão nos exercícios de 2017 e 2018.

Ressalte-se ilustres Parlamentares, que as disposições do presente projeto de Lei quanto a reposição salarial, não carecerá de suplementação orçamentária, nem tampouco repasse financeiro, haja vista que as despesas correrão única e exclusivamente por conta das dotações orçamentárias outrora consignadas à Corte de Contas.

Destaco, ainda, que em estudo detalhado realizado pela administração desta Corte de Contas e considerando a possibilidade de incrementos para o exercício de 2017, além do crescimento Vegetativo Anual da Folha de Pagamentos, a previsão de recomposição salarial para os servidores, utilizando-se como base os índices de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento), previsto no PPA 2016/2019 e de 6% (seis por cento), próximo ao índice de inflação de 2016.

Importante anotar, que levantamento sobre os gastos com pessoal, tendo como base o índice de 6%, demonstram os

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

índices da LRF para os exercícios de 2017 (0,967%), 2018 (0,995) e 2019 (0,942), utilizando-se as Receitas Correntes Liquidas - RCL, conforme Projeção do Governo do Estado (Previsão e Executada), PPA 2016/2019 e Projeção desta Corte de Contas.

Dessa forma, levando-se em consideração as projeções e estudos acima citados, tem-se que o incremento em folha de pagamento, poderão ser efetivadas e implementadas nos vencimentos dos servidores ativos desta Corte de Contas, uma vez que estarão cobertas orçamentárias e financeiramente, não resultando em rompimento do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim sendo, observado o cenário institucional, econômico, político e social, e diante da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, vislumbra-se a conveniência e oportunidade para que haja a recomposição salarial sob o índice de 6% a partir de 01 de setembro de 2017.

Assim, ao tempo que dedico especial agradecimento à Assembleia Legislativa do Estado, indispensável aos avanços experimentados pela Corte de Contas, em razão da aprovação dos instrumentos normativos necessários à sua consecução, submeto a este Parlamento, o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Por fim, estendo os mais cordiais cumprimentos a Vossas Excelências e ressalto o comprometimento do Tribunal de Contas do Estado na efetivação das atribuições que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe outorgou.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PROJETO DE LEI Nº , MAIO DE 2017

Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado, no percentual de 6% (seis por cento), com vista a recompor as perdas inflacionárias.

§ 1º O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Tribunal de Contas do Estado de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de maio de 2015, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

